



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Termo de Deliberação

PROCESSO: IC - 1.22.003.000281/2022-71 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de vereador da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) para apurar suposto descumprimento, por parte do Município de Uberlândia, da Lei Federal n.º 13.650/2006, notadamente, no que se refere à contratação direta dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS). 1.1. Segundo o representante, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006, os Estados, Municípios e Distrito Federal foram compelidos a contratar, por vínculo direto, os ACS e Agentes de Combate às Endemias. 1.2. Asseverou que o Município de Uberlândia, em inobservância à norma legal, não possui nenhum ACS contratado por vínculo direto, o que interfere, dentre outras questões, no valor recebido repassado pela União a título de Assistência Financeira Complementar (AFC). 2. Oficiada, a Prefeitura de Uberlândia esclareceu, em síntese, que cabe ao gestor de Saúde Municipal definir o melhor modelo de saúde pública para a população local. Nesse sentido, informou que o gestor público de saúde pode optar pela contratação direta de profissionais de saúde, hipótese em que deverá fazer seleção pública e observar os limites de gastos com pessoal, ou adotar metodologia de gerenciamento das unidades de saúde por meio de organizações sociais, modalidade em que a contratação é realizada pelas próprias entidades qualificadas, não havendo, assim, vínculo direto com o município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 120/2022, a União passou a ser responsável pelo repasse do vencimento dos ACS e dos Agentes de Combate às Endemias aos demais entes da federação, entretanto, tais cargos não foram inseridos no plano de cargos e carreiras de salários da União, e continuam sob a esfera de comando das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 4. Submetida a questão à PFDC, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão aduziu que a matéria em análise se insere no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando a remessa dos autos a este órgão colegiado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Tribunal de Contas da União (TCU), mediante prolação do Acórdão n.º 8200/2018, Primeira Câmara, consignou que, em consonância à Lei n.º 11.350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, admitindo-se a contratação temporária ou terceirizada desses agentes apenas em situações de emergência e excepcionalidade. 6.1. Seguindo a mesma premissa, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao responder à Consulta submetida pelo Município de Porecatu (PR), no bojo do Processo n.º 694257/21 - Acórdão n.º 2240/22, assentou que o vínculo desses agentes com o ente público deve ser direta, em virtude das atividades inerentes ao cargo serem essenciais ao SUS. 7. A redação dos §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 198, CF, parece deixar clara a vedação de terceirização desse corpo de agentes comunitários de saúde. De igual modo, as disposições da Lei n. 11.350/2006 levam a essa conclusão no sentido do vínculo direto com o ente público. 8. Sem embargo, a despeito da possibilidade de imediato exercício autônomo da função de controle de

legalidade dos atos administrativos pelo Ministério Público, afigura-se prudente que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também seja consultado a fim de que, sob a ótica de fiscalizador das contas públicas, analise se a não inserção dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no plano de cargos e carreiras de salários da União faculta ao Município de Uberlândia a opção de contratar tais agentes mediante terceirização. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

SESSÃO: 3ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023

Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

MEMBRO-TITULAR: LINDORA MARIA ARAUJO

MEMBRO-TITULAR: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

Brasília, 13 de março de 2023.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO